TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502638-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, BO, CF, BO - 2057999/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS,

196/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2057999 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS, 196/18/516 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justica Pública

Réu: KARINA APARECIDA TEIXEIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de dezembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré KARINA APARECIDA TEIXEIRA, devidamente escoltada, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do(a) próprio(a) imputado(a) e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do(a) próprio(a) imputado(a), nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Jenuy Carlos da Fonseca. Ausente a testemunha de acusação Robson Luiz Copriva, policial cuja ausência foi justificada. As partes desistiram da oitiva do mesmo. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar a ré. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que trazia consigo para fins de tráfico 25 pedras de "crack". A ação penal é procedente. O policial militar disse que já conhece a ré há muito tempo e que a mesma vive em biqueiras, sendo que na ocasião ela trazia consigo, no interior de suas vestes, 25 pedras de "crack". Também foi apreendida a quantia de dez reais. A quantidade de drogas, a condição econômica da acusada e o dinheiro com ele apreendido são situações que revelam o tráfico de drogas. De fato a ré vive de recolher recicláveis, de modo que não teria sentido comprar de uma só vez as 25 pedras, ficando apenas com a quantia de dez reais. Assim, a lógica é de que pela quantidade a finalidade era mesmo mercantil e que a quantia de dez reais consistia já em produto de uma venda já realizada. Aliás, o policial militar disse que durante a abordagem a ré admitiu plenamente que a droga que portava seria destinada à venda. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo em razão das várias condenações. Na segunda fase da dosimetria deverá a pena ser aumentada em razão da reincidência. Considerando a reincidência e a que a atividade do tráfico causa enorme malefício social o regime para o início do cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: Requer-se a desclassificação para o delito do artigo 28 da lei de drogas. A acusada, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, narrou que as drogas que possuía eram destinadas ao seu consumo pessoal. O laudo de constatação preliminar indica o peso líquido irrisório de 3,2 gramas de droga. A acusada já era conhecida usuária de "crack" e portava esta pequena quantidade do entorpecente. Não há elementos suficientes nos autos a indicar a prática da traficância, motivo pelo qual requer-se a desclassificação conforme pleiteada. Em caráter subsidiário, caso haja condenação por trafico, deve ser observada a irrisória quantidade de entorpecentes (3,2 gramas), como circunstância judicial positiva a ser compensada com eventuais circunstancias negativas na primeira fase da dosimetria. Na segunda fase deve incidir a atenuante da confissão, porque a lei não condiciona a aplicação da atenuante em questão a que a confissão seja completa e a acusada confessou estar de posse dos entorpecentes que lhe foram atribuídas, contudo narrando que eram para consumo pessoal. Caso se dê pela credibilidade à versão do policial para a condenação, esta versão também deve ser utilizada para a incidência do redutor de penas na terceira fase da dosimetria. Narrou o policial que a ré estaria vendendo drogas para conseguir dinheiro porque estava sendo ameaçada por traficantes e tinha medo de morrer, em razão de dívida que possuía. O que o policial narra é situação de pessoa que vende drogas para sustentar o vício e que não tinha outra opção sob pena de ser assassinada. Evidente a necessidade de aplicação de menor rigor do que aquele dado às pessoas traficantes de drogas que são reincidentes pelo mesmo delito. A ré apenas ostenta condenações anteriores por furto. Requer-se, desta feita, a incidência da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Por derradeiro requer-se imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. KARINA APARECIDA TEIXEIRA, RG 33.909.808, com dados qualificativos nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 19 de setembro de 2018, por volta das 14h23min, no cruzamento entre as Ruas José Mancini e Núncio Cardinalli, Vila Izabel (Jardim São Paulo) nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, o total de 25 (vinte e cinco) pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 27/28 e laudos de constatação e toxicológicos as fls. 30/32 e 73/75). Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram a denunciada sentada no passeio público. Contudo, logo que avistou a viatura policial, a ré rapidamente se levantou e dispensou algo no chão, pondo-se a caminhar. Neste momento, os milicianos notaram que a indiciada possuía um invólucro dependurado na parte de trás da sua veste íntima, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, os agentes da lei constataram que o referido invólucro se tratava de um plástico em cujo interior estavam acondicionadas vinte pedras de crack. A seguir, realizada busca no local que em que a indiciada fora avistada em um primeiro momento, os milicianos lograram recuperar outras cinco pedras de crack. Naquele mesmo perímetro, os policiais ainda aprenderam a quantia de R\$ 10,00, a qual estava escondida debaixo de uma pedra. Instada informalmente, a ré confirmou que a droga lhe pertencia, bem como que se destinava à venda, versão esta reiterada em solo policial, quando sua prisão em flagrante delito foi confirmada. E o intuito de repasse do tóxico a terceiros por parte da denunciada é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que o estupefaciente foi apreendido, seja porque posteriormente ela confirmou que estava no local dos fatos para comercializá-lo. A ré foi presa e autuada em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 66/67). Expedida a notificação (fls. 100), a ré, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.105/106). A denúncia foi recebida (fls. 112) e a ré foi citada (fls. 129). Nesta audiência, inquirida uma testemunha de acusação, a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico para o do artigo 28 da lei 11343/06. Em caso de condenação requereu a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. A ré é pessoa bastante conhecida nos meios policiais e também deste juízo, porquanto já foi presa algumas vezes pela prática de pequenos furtos. É totalmente dependente de droga e para alimentar o vício comete furtos e também vive pelas ruas recolhendo sucatas para conseguir algum numerário e adquirir droga. Já vive na rua há muitos anos. O policial hoje ouvido, que realizou a prisão da ré, deu um panorama sobre a vida da mesma. Também é sabido,. porque não apenas acontece com a ré, mas com todo dependente em situação de rua, que os mesmos são arregimentados pela corrente do tráfico para fazer o comércio nas "biqueiras" em troca de entorpecente. Também não se pode ignorar que quando esses pobres diabos não conseguem pagar pela droga que recebem para a venda ou ainda, em decorrência da dependência, acabam consumindo o produto, pagam com a própria vida. Esta é a triste realidade. A ré não é propriamente uma traficante contumaz. Quando não consegue dinheiro, inclusive por meios ilícitos, para sustentar o vício, acaba aderindo ao tráfico. No caso dos autos a ré, que antes já tinha sido advertida pelo policial militar que a conhece há muito tempo, naquele dia se achava justamente na biqueira e na posse de 25 pedras de "crack", que são atreladas umas nas outras, formando o conhecido "chuveirinho". Ao perceber que seria abordada a ré tentou ocultar o entorpecente sob as vestes mas não conseguiu. Sem ter como negar a atividade que naquele momento estava exercendo, confirmou para o policial a prática delituosa e acabou autuada em flagrante. A negativa que apresentou nos autos, justificando que tinha a droga para consumo próprio, não convence, até porque a ré não teria condições financeiras de ter a quantidade de pedras que foi encontrada em seu poder. Portanto, naquele dia e local a ré estava trabalhando para o tráfico e o entorpecente que portava tinha a finalidade do comércio. Negar esta situação é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. A condenação se impõe porque a autoria está bem demonstrada como também a materialidade, esta revelada nos laudos de prévia constatação (fls.30/32) e ao toxicológico definitivo (fls. 73/75). A ré é reincidente, mas não é específica. A sua atuação no tráfico é esporádica, justamente quando precisa de droga em decorrência do vício. Não está ligada a nenhuma organização criminosa. Por tudo isto delibero, até por questões de humanidade, política criminal e observando o princípio da proporcionalidade, aplicar o redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes mas diante das circunstâncias que foram mostradas nos fatos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, mesmo presente a agravante da reincidência, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porque a ré confessou para o policial que a prendeu e esta confissão serviu de base para reconhecer como caracterizado o tráfico. Assim, deixo de impor modificação fazendo a compensação de uma circunstância pela outra. Por fim, reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, que é suficiente para o caso da ré. Uma redução menor traria um ônus maior para o Estado, de ter que custear a ré por mais tempo no presídio. CONDENO, pois, KARINA APARECIDA TEIXEIRA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir a ré pela ação cometida e ainda servir para norteá-la a uma mudança de comportamento, se é que isto será possível, sem transmitir impunidade. A ré não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu presa desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenada, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União (FUNAD). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·